



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

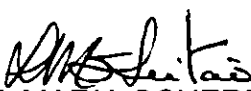
Processo nº. : 10166.016780/96-78
Recurso nº. : 117.940
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : OLIMAR CÉSAR INATOMI
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.317

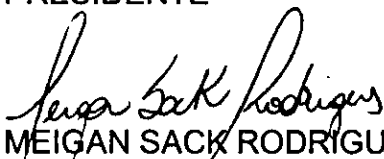
RENDIMENTOS PAGOS POR ORGANISMO INTERNACIONAL - ISENÇÃO
- O rendimento percebido por funcionário de organismo internacional, residente no país e que presta serviço no território nacional, nos termos do acordo firmado pelo governo Brasileiro com esse organismo internacional, encontra-se sob a égide do benefício da isenção do imposto de renda brasileiro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIMAR CÉSAR INATOMI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa que nega provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317
Recurso nº. : 117.940
Recorrente : OLIMAR CÉSAR INATOMI

RELATÓRIO

OLIMAR CESAR INATOMI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 423/ 448) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, que indeferiu o pedido de insubsistência do Auto de Infração, que lhe imputava a exigência do pagamento de crédito tributário, decorrente de omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), aferidos em virtude de prestação de serviços profissionais a Organismo Internacional nos anos calendários de 1993 e 1994, acrescido de juros de mora e multa proporcional.

O recorrente ingressa com Impugnação alegando, em síntese, preliminarmente que o auto de infração é nulo de pleno direito, uma vez que lavrado em desconformidade com a legislação pertinente e em desacordo com os princípios de justiça fiscal. No mérito, alega o recorrente que a fiscalização da Receita federal não levou em consideração a legislação específica sobre servidores de organismos internacionais, tendo incluído o art. 58, V, do RIR/94 no enquadramento legal. Isto porque se trata de norma específica a contida no artigo 23 , II, do RIR/94 que dispõe serem isentos, do imposto de renda, os rendimentos do trabalho, percebidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317

Salienta que a norma legal cogita de isenção para rendimento do trabalho percebido por servidores, não fazendo distinção entre trabalho assalariado ou não. Quanto à interpretação do termo "servidores", os aspectos trabalhistas da questão já estão exaustivamente analisados e definidos pela CLT e pela legislação complementar, além de reiteradas decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento dos tribunais. Refere ainda, que a própria Receita Federal vem fornecendo orientação, consubstanciada na pergunta 177, pág. 49, "Perguntas e Respostas do IRPF/96", onde se lê que, em se tratando de funcionário brasileiro pertencente ao quadro do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD), o imposto de renda não incide sobre rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo. E, ressalta, mesmo que os rendimentos não fossem isentos, o que não admite, o Auto de Infração conteria erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, pois a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora, requerendo ao final que o auto seja considerado improcedente, cancelando-se a exigência fiscal nele consignada e arquivando-se o respectivo processo, porquanto que firmou contrato de consultoria por prazo determinado, prorrogado periodicamente e que em virtude deste contrato, o recorrente encontra-se isento de imposto sobre salários e emolumentos recebidos destas organizações internacionais.

A decisão de primeira instância foi proferida, considerando o lançamento procedente e parte, devido à redução da multa de ofício de 100% para 75%, a teor do art. 44, I, da Lei 9.430/1996, mantendo-se o lançamento tal como apurado no Auto de infração.

O Recurso Voluntário foi encaminhado sob a égide de liminar em Mandado de Segurança, posteriormente caçada. Tomando as providências necessárias, o recorrente cumpriu o determinado, tendo depositado os valores do depósito recursal. Com isto, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317

processo foi julgado na segunda instância de julgamento, sendo proferido o Acórdão sob o n.: 104-17.594/2000, que deu provimento ao recurso por maioria de votos.

Contudo, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou Embargos Declaratórios requerendo o reconhecimento de contradição entre os fatos dos autos e aqueles registrados no acórdão e, em consequência, a reforma do aresto e adoção de nova decisão cameral pela nulidade dos atos processuais praticados desde a decisão de primeira instância, ou o reconhecimento de omissão no acórdão, especialmente no voto vencedor, relativamente à natureza jurídica dos sucessivos contratos firmados entre o contribuinte e o organismo internacional e ao conteúdo das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª e 9ª.

Os referidos embargos foram acolhidos pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, anulando o Acórdão anterior e a decisão de primeira instância. Com o fim de elucidar dúvidas, foram realizadas diligências, junto ao Representante da OEA, com relação ao vínculo contratual do contribuinte. Em resposta, o diretor do departamento de serviços legais da OEA informa que o recorrente prestou serviços de consultoria sem vínculo empregatício.

O recorrente cientificado da diligência, apresenta defesa afirmando, em suma:

1. que a diligência tornou o auto nulo, porque versou sobre matéria de fato e não de direito, o que leva a questionar qual era o respaldo fático do auto de infração à época da autuação. Refere que foi dado outro enfoque na diligência, porquanto que versou sobre o tipo de contrato realizado entre o recorrente e o PNDU.

2. que não constar da comunicação em questão não lhe exclui a isenção tributária, posto comprovar o exercício da função específica na OEA, como qualquer outro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317

funcionário. Alega, o mesmo, que esta situação é incompatível com o trabalho autônomo e eventual.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF proferiu nova decisão (fls. 398/414), pela qual julgou procedente em parte novamente o pedido do recorrente fundamentando, em síntese, que sobre a razão que anulou a decisão proferida pela DRJ, tendo considerado os rendimentos do impugnante como recebidos pelo PNUD e não da OEA, fonte pagadora do recorrente, o tratamento jurídico dado aos rendimentos recebidos de uma ou de outra organização é o mesmo.

Refere a autoridade, quanto à preliminar de nulidade por ofensa aos princípios da justiça fiscal, que foi formulada de maneira vaga e imprecisa. No entanto, em fundamentação, afirma o julgador que o Decreto 70.235/72, em seu art. 59, disciplina as questões de nulidade e que entre estas não se encontra enquadrada a suscitação do recorrente.

Já, quanto à preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributaria, refere o julgador de primeira instância não ser de responsabilidade da fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto, imputado pelo recorrente. Isto porque a OEA goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando à legislação interna do Brasil, não sendo plausível a exigência do cumprimento de obrigação de reter na fonte o imposto de renda. Apresenta a autoridade julgadora farta fundamentação legal.

Ainda, salienta que em decorrência da impossibilidade legal dos organismos internacionais de efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto, a legislação imputou a obrigação do recolhimento mensal ao beneficiário, no caso o recorrente. Tudo através do denominado carnê-leão. Apresenta fundamentação legal. Afirma que não tendo o recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317

oferecido à tributação os rendimentos recebidos da OEA, ficou o mesmo sujeito ao pagamento do imposto de renda devido, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

No que diz respeito à preliminar de nulidade por falta de respaldo fático da autuação, entende a autoridade ser incoerente, haja vista que estar o mesmo habilitado para encaminhar quaisquer pedidos de diligências que julgar imprescindíveis. Ademais, acrescenta que descabe a alegação de que a fiscalização não dispunha de embasamento fático e jurídico à época da autuação, porquanto que a diligência realizada não modificou os fatos que levaram à lavratura do Auto de infração, bem como o enquadramento legal nele apontado.

No mérito, aduz a autoridade julgadora que no tocante à tributação decorrente da prestação de serviço à OEA, fundamenta a autoridade julgadora no sentido de que o recorrente não faz jus à isenção sustentada pelo mesmo, posto não ser o mesmo funcionário da OEA e sim consultor que não têm a facilidade da isenção de imposto arrolada entre os privilégios e imunidades. Fundamenta seu entendimento no art. 23 do RIR/94, que tem base legal no art. 5º, da Lei 4.506/64, o qual refere que o dispositivo aplica-se exclusivamente a funcionários domiciliados no exterior, porquanto que a finalidade é evitar a bitributação internacional. Junta Pareceres Consultivos.

Alega, em ato contínuo, que considerando o recorrente como técnico a serviço e não funcionário do quadro de pessoal da OEA, não é suficiente para ter direito à isenção de impostos sobre os rendimentos do trabalho. Neste caminho, constam dos contratos anexados aos autos, que o recorrente era contratado independente, sendo que o Representante e Coordenador Internacional dos Projetos da OEA no Brasil, em cumprimento à diligência, informou que o recorrente teria prestado serviço em caráter eventual à OEA, não fazendo jus ao benefício da isenção concedida aos funcionários permanentes do quadro da organização internacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317

No que tange à redução da multa de ofício, refere a autoridade que o percentual da multa aplicada sobre o imposto devido nos referidos exercícios deve ser reduzido de 100% para 75%, a teor da Lei 9.430/96, em seu art. 44, que declara terem os percentuais das multas aplicação retroativa aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados. Junta quadro de cálculo do imposto devido.

Cientificado da decisão singular, na data de 26 de outubro de 2002, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 67/84) ao Conselho de Contribuintes, na data 21 de novembro de 2002. Alega, em síntese, em suas razões de recorrer, que o motivo pelo qual a decisão da Delegacia de Julgamento foi anulada pelo Conselho de Contribuintes foi o fato de ter sido o ora recorrente considerado pela DRJ um prestador de serviços do PNUD, quando na realidade os rendimentos auferidos pelo mesmo tinham como fonte pagadora a OEA.

Acrescenta o recorrente que, conforme muito bem salientado pela nova decisão de primeira instância, o tratamento jurídico dado aos rendimentos recebidos de uma ou de outra organização é o mesmo. Neste caminho, expõe que a OEA, por intermédio de suas Agências Especializadas, mantém diversos programas de assistência e cooperação técnica com os governos dos Estados Membros, dentro dos quais são desenvolvidos projetos em atendimento aos próprios interesses dos países signatários.

Afirma o recorrente que o benefício da isenção estende-se aos funcionários brasileiros dos organismos internacionais, no teor da legislação em vigor e que o Acordo de Assistência Técnica, promulgado pelo Decreto 59.308/66 não tem caráter restritivo, ao ponto de afastar os técnicos da OEA do gozo da isenção em apreço. Junta o recorrente farta jurisprudência sobre o tema.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317

Por fim, o recorrente fundamenta suas pretensões em normas legais que amparam a isenção de imposto de renda, afirmando, em conclusão, que o objetivo é isentar a percepção dos rendimentos, independentemente da categoria do servidor. Afirma ser justo que os brasileiros contratados por organismos internacionais, por não gozarem dos direitos trabalhistas e previdenciários previstos na legislação pátria, sendo remunerados por recursos externos, serem isentados do recolhimento do imposto de renda. Requer a procedência do recurso por ser insubsistente o lançamento efetuado.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho ou do Ministério da Fazenda, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência, visto encontrar-se em conformidade com os ditames legais e com a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

A discussão no presente feito cinge-se à problemática de ser o recorrente funcionário ou não da OEA e se possui direito à isenção do imposto de renda, na conformidade do disposto na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50.

No presente feito, impõe-se que se destaque que tal como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a OEA também é regida pelo Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966, traz em seu artigo V, privilégios e imunidades. Neste Acordo se observa (art. 1) que o Governo aplicará aos organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive assistentes técnicos, a Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Observa-se que o Acordo de Cooperação técnica segue a mesma orientação da Convenção sobre privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aprovada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317

13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembléia Geral das Nações Unidas, que foi recepcionada pelo direito pátrio através do Decreto nº 27.784, de 16.02.50.

Sendo que o artigo VI, da Convenção em comento, determina que os técnicos, independente dos funcionários no artigo V, quando a serviço das Nações Unidas, gozam dos privilégios ou imunidades necessários para o desempenho independente de suas missões. Disto se pode aferir que não incidirá imposto de renda sobre os rendimentos dos funcionários do quadro da OEA, mesmo tratando-se de técnicos e que sobre os rendimentos do trabalho oriundo de suas funções específicas no organismo internacional, não incidirá o imposto de renda brasileiro. Mas, será contribuinte do imposto de renda brasileiro sobre outros rendimentos percebidos, tão somente.

De outro lado, há que se apreciar que em que pese o artigo 6º, Seção 17, da mencionada Convenção, restar estabelecido que o Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários às quais se aplicarão os dispositivos do artigo e submeterá a lista à Assembléia Geral, dando conhecimento aos Governos Membros da lista e dos nomes dos funcionários nela compreendidos, o objetivo da norma encontra respaldo no art. V, Seção 18, letra "b", da Convenção promulgada pelo Decreto nº 59.308/66, que determina que os funcionários da ONU estão isentos de qualquer imposto sobre as remunerações pagas pela organização. Isto porque o objetivo fundamental da norma é estabelecer a isenção sobre as remunerações a todos que exerçam funções junto a organismos internacionais e não o de estabelecer distinções de categorias.

Ademais a prova carreada aos autos é substancial para imputar que o recorrente executava trabalhos para organismos internacionais, através de função técnica, com jornada de trabalho regular, não eventual, com vínculo ao Programa e mediante uma remuneração. Situação esta que traduz a condição de funcionário. Neste caso, é irrelevante o fato de tratar-se de membro efetivo do quadro da Nações Unidas ou técnico contratado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

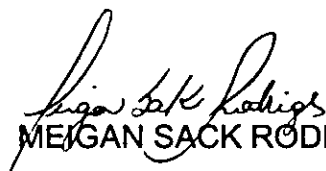
Processo nº. : 10166.016780/96-78
Acórdão nº. : 104-20.317

por tempo determinado, para exercer funções junto a uma dessas entidades internacionais. Isto por si só invalida a informação prestada pelo representante da OEA, em resposta à diligência efetuada, visto carecer este de competência para tanto, não tendo sido conferido autoridade suficiente para determinar incidência ou não de tributos sobre rendimentos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES